



Consulta Pública

***PROJECTO REGULAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO PARA ATRIBUIÇÃO DE
DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA OFERTA DO SMT ACESSÍVEL
AO PÚBLICO, NA FAIXA DE FREQUÊNCIAS DOS 450-470 MHZ***

Comentários e Respostas do Grupo PT



Comentários e Respostas do Grupo PT à Consulta Pública

A presente resposta representa a posição comum das empresas do Grupo Portugal Telecom a seguir identificadas (doravante “Grupo PT”) relativamente à consulta pública sobre “*Projecto de Regulamento do Concurso Público para Atribuição de Direito de Utilização de Frequências para Oferta do SMT Acessível ao Público, na Faixa de Frequências dos 450-470 MHz*”, constituindo assim a resposta conjunta das empresas:

- a) Portugal Telecom SGPS;
- b) TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.;
- c) PT Comunicações, S.A.;
- d) PT Prime – Soluções Empresariais de Comunicações e Sistemas, S.A.

A. COMENTÁRIOS PRÉVIOS

No âmbito da consulta pública sobre o “*Projecto de Regulamento do Concurso Público para Atribuição de Direito de Utilização de Frequências para Oferta do SMT Acessível ao Público, na Faixa de Frequências dos 450-470 MHz*”, o Grupo PT não pode deixar de reafirmar o entendimento e a posição expressos no seu documento de resposta à consulta pública sobre o “*Projecto de Decisão Sobre a Limitação do Número de Direitos de Utilização de Frequências a Atribuir para a Prestação do Serviço Móvel Terrestre na Faixa dos 450 – 470 MHz, Definição do Respectivo Procedimento de Atribuição e Previsão de Atribuição de Direitos de Utilização na Mesma Faixa aos Prestadores do Serviço Móvel Com Recursos Partilhados*”.

Assim, para efeitos da presente consulta, o Grupo PT considera oportuno REITERAR os seguintes pontos:



- O ICP-ANACOM pretende afastar, sem qualquer fundamentação, todos os grandes *players* existentes no mercado das comunicações electrónicas, *maxime* no sector móvel, os quais deram, e continuam a dar, provas de contribuir para que Portugal tenha um sector de comunicações electrónicas dos mais evoluídos da Europa, quer em termos de taxas de penetração, quer em termos de investimento, quer ainda em termos de inovação e ambiente concorrencial.
- Com efeito, não é através da imposição do afastamento dos operadores do serviço móvel terrestre ao concurso que o ICP-ANACOM pode promover a concorrência e a entrada de novos *players* no mercado, mas sim através da inovação, criatividade e vontade de investir em novos produtos e serviços, factor totalmente desconsiderado na projectada atribuição de direitos de utilização de frequências na faixa dos 450-470MHz.
- O Grupo PT mantém a sua posição no sentido de que qualquer decisão que vise impedir o acesso dos prestadores de SMT ao concurso se traduz numa violação das atribuições do ICP-ANACOM, actuando este contrariamente aos objectivos da regulação que lhe são impostos, *maxime*, no que respeita ao dever que lhe é imposto de encorajar investimentos eficientes em infra-estruturas e promover a inovação e de assegurar que os utilizadores/consumidores obtenham o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade.
- O Grupo PT considera, assim, que com a decisão de afastamento dos operadores de SMT, o ICP-ANACOM se está a afastar dos objectivos de regulação que lhe são impostos por Lei, já que os mesmos o vinculam a (i) assegurar que os utilizadores, incluindo os utilizadores com deficiência, obtenham o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade; (ii) assegurar a inexistência de distorções ou entraves à concorrência no sector das comunicações electrónicas; (iii) encorajar investimentos eficientes em infra-estruturas e promover a inovação; (iv) incentivar uma utilização eficiente e assegurar uma gestão eficaz das frequências e dos recursos de numeração; (v) assegurar que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, objectivos estes completamente desconsiderados com a decisão projectada.

Não obstante todos os argumentos que supra reitera, o Grupo PT não pode deixar de dar nota de que considera que não se encontram preenchidos, na presente consulta pública, os requisitos necessários ao exercício do direito de resposta previsto nos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento



Administrativo, uma vez que, em conjunto com o projecto de Regulamento objecto da mesma consulta, deveria ter sido colocado, também sob consulta, o projecto de Caderno de Encargos a que obedecerá a apresentação de propostas no âmbito do Concurso para “Atribuição dos Direitos de Utilização de Frequências para Oferta do SMT Acessível ao Público, na Faixa de Frequências dos 450-470 MHz”.

Sem prejuízo de assim considerar, o Grupo PT não deixa de apresentar os comentários que considera pertinentes, desde já, a cada um dos artigos do projecto de Regulamento que lhe merecem comentários, o que passa a fazer de seguida.



B. O PROJECTO DE REGULAMENTO

B.1 ART.º 3.º - REQUISITOS DOS CONCORRENTES

O Grupo PT considera inaceitável este artigo do projecto de regulamento.

Conforme então referido, o Grupo PT discorda da inclusão, no Regulamento ora em projecto, de qualquer norma que vise impedir o acesso ao concurso de empresas que já prestam o SMT, bem como de entidades que aquelas controlem ou que por elas sejam controladas, directa ou indirectamente, por entender que tal norma seria manifestamente ilegal.

O Grupo PT reitera o seu entendimento no sentido de que a defesa dos interesses dos consumidores finais, o desenvolvimento das comunicações electrónicas, a promoção da concorrência, a promoção da inovação e da utilização efectiva e eficiente do espectro de frequências não podem ser concretizadas com exclusão antecipada de interessados pelo simples facto de já terem uma presença no mercado.

Assim, o artigo em análise consubstancia, no entender do Grupo PT, uma discriminação negativa, relativamente à participação num concurso para atribuição de espectro que permite aos operadores móveis prestarem melhores serviços, prosseguindo numa utilização otimizada e eficiente do espectro, numa faixa que, atentas as condições de utilização que oferece, nomeadamente para cobertura de áreas geográficas remotas com grande dispersão demográfica, é uma faixa de grande importância estratégica para as comunicações electrónicas.

Pelos argumentos já sobejamente expostos nos comentários apresentados sobre o “*Projecto de Decisão Sobre a Limitação do Número de Direitos de Utilização de Frequências a Atribuir para a Prestação do Serviço Móvel Terrestre na Faixa dos 450 – 470 MHz, Definição do Respectivo Procedimento de Atribuição e Previsão de Atribuição de Direitos de Utilização na Mesma Faixa aos Prestadores do Serviço Móvel Com Recursos Partilhados*”, o Grupo PT reafirma a manifesta ilegalidade do afastamento dos operadores móveis do concurso em causa.



B.2. ART.º 9.º n.º 1, ALÍNEA K) – PROJECTOS PARA A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Tal como o Grupo PT já afirmou, no âmbito do procedimento de audiência prévia sobre o já referido *“Projecto de Decisão Sobre a Limitação do Número de Direitos de Utilização de Frequências a Atribuir para a Prestação do Serviço Móvel Terrestre na Faixa dos 450 – 470 MHz, Definição do Respectivo Procedimento de Atribuição e Previsão de Atribuição de Direitos de Utilização na Mesma Faixa aos Prestadores do Serviço Móvel Com Recursos Partilhados”*, a atribuição de direitos de utilização para a prestação do serviço móvel terrestre, num âmbito nacional, tem necessariamente de obedecer a critérios de igualdade e não discriminação relativamente às condições observadas no âmbito da atribuição dos direitos de utilização de frequências UMTS.

Assim, e no que se refere em particular às ofertas a apresentar no âmbito da promoção e desenvolvimento da sociedade de informação, o Grupo PT estará atento ao nível de comprometimento da proposta que venha a ser a vencedora, não deixando de actuar caso se verifique desproporcionalidade face ao nível de comprometimento a que os operadores móveis ficaram vinculados no âmbito do concurso UMTS.

Tal como já também foi anteriormente reconhecido pelo ICP-ANACOM, o Grupo PT entende que a atribuição de direitos de utilização para a prestação de um serviço de comunicações móveis de âmbito geral e sem quaisquer restrições técnicas tem que ser equiparada à situação ocorrida aquando da atribuição de frequências para exploração do serviço UMTS, efectuada através de concurso e mediante o pagamento de 100 milhões de euros e ainda considerando a assunção pelos operadores de obrigações onerosas para com a sociedade da informação, em particular no que diz respeito à TMN.

B.3. ART.º 13.º - APRECIACÃO DAS CANDIDATURAS

O Grupo PT considera indispensável que o Regulamento final apresente de forma clara e transparente uma densificação e ponderação dos critérios de avaliação propostos no projecto agora submetido a consulta pública.



B.4. ART.º 15º - PROJECTOS PARA A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

O Grupo PT remete para os comentários já realizados em B.2. supra, quanto ao projectado artigo 9.º, n.º 1 alínea k) do Regulamento, reforçando, no entanto, o entendimento no sentido de interpretar o valor mínimo associado à concretização dos projectos a realizar como um valor mínimo a caucionar, atendendo à desproporção evidente que existe entre este valor, enquanto compromisso assumido como contrapartida de atribuição de direitos de utilização para a prestação do serviço móvel terrestre, e o nível de compromissos assumidos pelos operadores no concurso UMTS.

B.3 OFERTA GROSSISTA DE ACESSO À REDE

Na alínea l) do Artigo 9.º do projecto estabelece-se que os **concorrentes devem apresentar** “*Documento que evidencie detalhadamente as condições de oferta grossista da rede a que alude o artigo 14.º*”.

O Artigo 14.º do projecto refere que “*Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º, é valorizada a oferta de acesso à rede móvel do concorrente por parte de operadores móveis virtuais (MVNO), ...*”

Em nosso entender, os textos propostos não permitem concluir inequivocamente sobre se a apresentação de uma oferta grossista de acesso à rede constituirá ou não uma obrigação efectiva da entidade vencedora do concurso e se, caso afirmativo, a mesma integrará o título de atribuição dos direitos de utilização de frequências.

Não obstante a necessidade de clarificação do artigo em causa, que o Grupo PT considera indispensável, não podemos deixar de, desde já, dar nota de que a imposição de uma qualquer obrigação efectiva de dar acesso grossista à rede constitui uma violação do quadro regulamentar vigente.

Com efeito, a imposição de uma obrigação deste tipo só se mostra possível, na sequência de uma análise de mercado que venha a considerar a inexistência de concorrência efectiva no mercado em causa.



Ora, não existindo qualquer análise de mercado realizada no que respeita ao acesso e originação nas redes telefónicas públicas móveis e tendo, aliás, o anterior mercado 15 sido retirado da Recomendação dos Mercados Relevantes agora em vigor, não se vislumbra que possa existir fundamentação que justifique a imposição de uma obrigação deste tipo, mesmo no âmbito de um concurso para atribuição de direitos de utilização de frequências.